



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007493/2025-02

SUMÁRIO

PROPONENTES:

ADEMAR MESQUITA JUNIOR,
FELIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO,
LEON SANTIAGO MENDES SUHETT,
PEDRO HENRIQUE FERREIRA PRADO, e
PRISCILLA DE OLIVEIRA MONTEIRO.

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022^[1] (“RCVM 62”), nos termos descritos no artigo 2º, inciso III^[2], da mesma Resolução, por meio da realização em tese de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários no período de 03.01.2022 a 20.09.2023.

PROPOSTA:

ADEMAR MESQUITA JUNIOR – (a) cessar quaisquer práticas ou condutas que possam ser interpretadas como violação às normas do mercado de valores mobiliários, observando rigorosamente as disposições da Resolução CVM nº 178/2023 (“RCVM 178”) e demais normas vigentes; (b) colaborar ativamente com a CVM em eventuais diligências ou esclarecimentos complementares relacionados às operações sob apuração; e (c) pagar R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à CVM;

FELIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO – pagamento de (a) R\$ 29.525,30 (vinte e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), correspondente ao possível dano de execução, a ser destinado, proporcional e diretamente, a investidores listados nos autos, e (b) R\$ 13.902,12 (treze mil novecentos e dois reais e doze centavos) em 6 (seis) parcelas iguais, como danos difusos, em favor do mercado de capitais;

LEON SANTIAGO MENDES SUHETT - pagar (a) R\$ 87.076,58 (oitenta e sete mil setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) à CVM, no maior

número de parcelas possível, e (b) contribuição pecuniária adicional, de caráter pedagógico, também à CVM, em valor que seria negociado;

PEDRO HENRIQUE FERREIRA PRADO – pagar (a) R\$ 32.324,42 (trinta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) à CVM, no maior número de parcelas possível; e (b) contribuição pecuniária adicional, de caráter pedagógico, à CVM, em valor a ser negociado, sugerindo o equivalente a uma vez o montante de R\$ 32.324,42 (trinta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos); e

PRISCILLA DE OLIVEIRA MONTEIRO – (a) pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) não atuar no mercado de valores mobiliários por prazo a ser fixado pelo Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”); (c) encerrar, em 60 (sessenta) dias contados da homologação do Termo de Compromisso (“TC”), caso ainda existam, contas, cadastro etc. junto às instituições que intermediaram as operações; e (d) colaborar integralmente com a CVM.

ÓBICE JURÍDICO:

SIM

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007493/2025-02

PARECER TÉCNICO

1. Tratam-se de propostas de TC apresentadas por **ADEMAR MESQUITA JUNIOR** (“ADEMAR JUNIOR”), **LEON SANTIAGO MENDES SUHETT** (“LEON SUHETT”), **PEDRO HENRIQUE FERREIRA PRADO** (“PEDRO PRADO”), **FELIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO** (“FELIPE NASCIMENTO”) e **PRISCILLA DE OLIVEIRA MONTEIRO** (“PRISCILLA MONTEIRO”), em conjunto “PROPONENTES”, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) e posteriormente conduzido pela Superintendência de Supervisão de Mercado, Derivativos e Riscos Sistêmicos (“SMD” ou “Área Técnica”)^[3], no qual **há outro acusado**.

ORIGEM^[4]

2. O Termo de Acusação (“TA”) teve origem em análise pela Área Técnica de comunicação de entidade autorreguladora de mercado organizado, que detectara indícios de irregularidades em operações realizadas por INVESTIDOR^[5], durante os

anos de 2022 e 2023, com indícios de que seu filho, o agente autônomo de investimentos ADEMAR JUNIOR, poderia ter se utilizado da condição de assessor de investimentos para viabilizar operações em seu benefício, com ativos de baixa liquidez, em detrimento dos demais clientes da assessoria.

FATOS

3. A entidade autorreguladora identificou que assessores de investimento indicavam operações para seus clientes via ordem **push**^[6] enviada pelo aplicativo da corretora, contudo, os preços dos ativos não refletiam as cotações de mercado, em benefício do INVESTIDOR, que atuava na contraparte.

4. As operações, em geral, eram realizadas na ponta compradora, e encerradas contra ordens que estavam no livro de ofertas, a preço de mercado, reduzindo o risco de que fosse identificada concentração de contrapartes.

5. Para além da obtenção de lucro, a princípio, tais operações não ofereciam quaisquer riscos para o INVESTIDOR, em razão do preço pago pelo ativo, significativamente abaixo do mercado, mitigando eventuais riscos de manter a posição e vendê-la em outros pregões.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. De acordo com a SMD:

a) os assessores se utilizaram das ordens **push** para realizar operações em benefício próprio, expondo os demais clientes da assessoria a riscos desnecessários por meio de operações com ativos de baixíssima liquidez, com a seguinte dinâmica:

(i) ADEMAR JUNIOR inseria ordem de compra para o INVESTIDOR, com preço mais baixo que o de mercado e quantidade determinada;

(ii) segundos depois, um dos agentes acusados no âmbito deste PAS enviava recomendação de venda via **push** para os clientes;

(iii) ao aceitar a recomendação o cliente *agredia* a oferta do INVESTIDOR;

(iv) o INVESTIDOR encerrava sua posição em outro pregão, a preço de mercado, com lucro, e tendo como contraparte **traders** de alta frequência ("HFT")^[7];

b) a CVM já estabeleceu que para caracterização de uma operação fraudulenta, requer-se que:

(i) o agente tenha disposição subjetiva de enganar terceiros para auferir vantagem patrimonial; e

(ii) a vítima tenha sido enganada e, por isso, experimentado uma perda indevida;

c) no âmbito do PAS foi verificada a presença de ambos os requisitos, pois os demais clientes dos acusados teriam sido prejudicados para que o INVESTIDOR pudesse realizar operações por preços melhores que as cotações de mercado;

d) após iniciar a operação de forma fraudulenta, e por preços melhores do que estava

sendo praticado no mercado, o INVESTIDOR encerrava sua posição por meio de operação aparentemente legítima, a preço de mercado, e com possível lucro;

e) os assessores valeram-se da relação de confiança estabelecida com seus demais clientes, em decorrência da relação profissional existente, para, de forma dolosa, criar operações em condições de preço desfavoráveis em comparação com aquelas disponíveis no mercado e encaminhá-las para aceitação via **push**, conforme demonstrado pelas transcrições de conversas por aplicativo;

f) o cliente lesado não tinha ciência do artil que estava sendo utilizado para beneficiar o INVESTIDOR, pois, inclusive, eventualmente, pode ter tido lucro ao encerrar alguma das operações analisadas, o que contribuiria para mantê-lo em erro;

g) as operações de PRISCILLA MONTEIRO tiveram o mesmo modus operandi das executadas pelo INVESTIDOR, a quem ela teria reputado como responsável por gerir sua conta de investimentos junto a corretora, contudo, apesar de sua afirmação de que sequer tinha conhecimento dos lucros auferidos, a análise das informações bancárias mostrou que o ganho obtido, em tese, irregularmente, foi transferido para uma conta de sua titularidade em outra instituição bancária, e, ato contínuo, para alguns dos acusados, o que evidenciaria a sua participação na operação fraudulenta;

h) os indícios identificados demonstraram que a conta do INVESTIDOR seria gerida por seu filho, ADEMAR JUNIOR, com o auxílio dos demais assessores, os quais enviavam as ordens **push**;

i) o INVESTIDOR e PRISCILLA MONTEIRO auferiram, respectivamente, lucro de R\$ 706.314,50 (setecentos e seis mil trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos) e R\$ 18.336,00 (dezoito mil trezentos e trinta e seis reais) no âmbito das operações analisadas, totalizando R\$ 724.650,50 (setecentos e vinte e quatro mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos);

j) FELIPE NASCIMENTO, LEON SUHETT e PEDRO PRADO não teriam auferido lucro diretamente por meio de operações no mercado, pois, foram identificadas operações com indícios de irregularidades somente nas contas do INVESTIDOR e de PRISCILLA MONTEIRO, contudo teriam concorrido para que ADEMAR JUNIOR perpetrasse as práticas descritas;

k) em relação ao benefício auferido pelos assessores, somente foi possível apurar os valores que foram recebidos, por meio de transferências bancárias, do INVESTIDOR, de ADEMAR JUNIOR e de PRISCILLA MONTEIRO;

l) FELIPE NASCIMENTO, LEON SUHETT e PEDRO PRADO receberam, respectivamente, transferências bancárias de R\$ 13.902,12 (treze mil novecentos e dois reais e doze centavos), R\$ 168.727,65 (cento e sessenta e oito mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 94.950,16 (noventa e quatro mil novecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), comprovadas pelos dados obtidos na investigação, o que corroboraria suas participações nas operações e nos lucros auferidos indevidamente;

m) foram identificados os clientes e respectivas operações aceitas por meio de ordem *push* enviada pelos assessores, que tiveram o INVESTIDOR ou PRISCILLA MONTEIRO como contraparte, bem como o prejuízo consolidado por assessor, totalizando R\$ 994.140,00 (novecentos e noventa e quatro mil e cento e quarenta reais), conforme apresentado abaixo:

BENEFICIÁRIO	ASSESSOR RESPONSÁVEL pela ordem <i>push</i>	Resultado referente às ordens <i>push</i> enviadas (R\$)
INVESTIDOR	ADEMAR JUNIOR	(6.825,00)
	FELIPE NASCIMENTO	(82.528,00)
	LEON SUHETT	(658.759,00)
	PEDRO PRADO	(203.191,00)
	(não identificado)	(6.590,00)
	ACUSADO NÃO PROPONENTE	(35.920,00)
Total INVESTIDOR		(993.813,00)
PRISCILLA MONTEIRO	LEON SUHETT	(327,00)
Total PRISCILLA MONTEIRO		(327,00)
TOTAL INVESTIDOR + PRISCILLA MONTEIRO		(994.140,00)

n) o art. 1º Lei nº 7.492/1986 define que “*considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários*”, e o § único, inciso II, do mesmo artigo estabelece que se equipara a instituição financeira “*a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual*”; e

o) ADEMAR JUNIOR, FELIPE NASCIMENTO, LEON SUHETT e PEDRO PRADO teriam se aproveitado da confiança inerente à condição de assessor de investimento e enviado para diversos clientes ordens **push**, meticulosamente estruturadas, com preços distintos das cotações de mercado, beneficiando o INVESTIDOR e PRISCILLA MONTEIRO em detrimento dos demais, tendo, assim, praticado, em tese, gestão fraudulenta, prevista no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

RESPONSABILIZAÇÃO

7. Em decorrência do acima exposto, a SMI propôs a responsabilização de **ADEMAR JUNIOR, FELIPE NASCIMENTO, LEON SUHETT, PEDRO PRADO e uma quinta pessoa natural** pela infração, em tese, ao art. 3º da RCVM 62, conforme conceituado no art. 2º, inciso III, da mesma Resolução, pela realização de **operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários** no período de 03.01.2022 a 20.09.2023, e de **PRISCILLA MONTEIRO**, pela prática da mesma infração, no período

de 30.06.2022 a 13.01.2023.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Entre 09.10.2025 e 24.06.2026, os PROPONENTES apresentaram propostas para celebração de TC, posteriormente complementadas, após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”).

9. **ADEMAR JUNIOR** protocolou proposta em 09.10.2025, complementada em 28.05.2026, propondo: (a) cessar quaisquer práticas ou condutas que possam ser interpretadas como violação às normas do mercado de valores mobiliários, observando rigorosamente as disposições da RCMV 178 e demais normas vigentes; (b) colaborar ativamente com a CVM em eventuais diligências ou esclarecimentos complementares relacionados às operações sob apuração; e (c) pagar à CVM R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo R\$ 20.475,00 (vinte mil quatrocentos e setenta e cinco reais) como compensação e contribuição pecuniária, que seria aproximadamente três vezes o prejuízo atribuído ao cliente para o qual teria enviado ordem **push**, e R\$ 24.525,00 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais) como indenização pelos danos difusos;

10. **LEON SUHETT**, em 15.10.2025, e posteriormente em 21.05.2026 e 24.06.2026^[8], propôs: (a) pagar R\$ 87.076,58 (oitenta e sete mil setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), montante recebido do INVESTIDOR e de PRISCILLA MONTEIRO, no maior número de parcelas possível, afirmando que estaria receptivo a uma negociação; e (b) pagamento de contribuição pecuniária adicional, de caráter pedagógico, à CVM, em valor a ser negociado;

11. **PEDRO PRADO**, nas mesmas datas que LEON SUHETT, propôs o pagamento de: (a) R\$ 32.324,42 (trinta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), montante recebido do INVESTIDOR e de PRISCILLA MONTEIRO, no maior número de parcelas possível, e, da mesma forma, também estaria receptivo a negociar; e (b) contribuição pecuniária adicional em valor a ser negociado, sugerindo que fosse definido o mesmo valor de R\$ 32.324,42 (trinta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos);

12. Na proposta, incluiu as seguintes obrigações de fazer: (a) participar de programa de capacitação, reciclagem ou aprimoramento profissional em compliance e mercado de capitais, com foco em **suitability**, registro de ordens, operações com derivativos, deveres de informação e prevenção de conflitos de interesse, com carga horária a ser indicada pelo Comitê; (b) observar práticas reforçadas de registro de recomendações e comunicação com clientes, especialmente em operações envolvendo derivativos ou ativos de menor liquidez; e (c) apresentar comprovação periódica de cumprimento das obrigações assumidas à CVM.

13. **FELIPE NASCIMENTO** apresentou proposta em 23.01.2026, complementada em

17.06.2026, contemplando, por fim, o pagamento de: (a) R\$ 29.525,30 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), correspondente ao possível dano de execução, pois entende que seria o único valor individualizado e auditável nos autos, que seria destinado, proporcional e diretamente, a investidores listados; e (b) R\$ 13.902,12 (treze mil, novecentos e dois reais e doze centavos) em 6 (seis) parcelas iguais, valor apontado nos TA como tendo sido recebido do INVESTIDOR e de PRISCILLA MONTEIRO, que seriam pagos como indenização pelos danos difusos em favor do mercado de capitais.

14. Além da obrigação pecuniária acima, **FELIPE NASCIMENTO** comprometeu-se a: (a) cessar integralmente quaisquer práticas que pudessem ser interpretadas como violação às normas vigentes do mercado de valores mobiliários; (b) participar de programa de capacitação em **compliance** e derivativos, com carga horária a ser indicada pelo CTC; (c) colaborar com eventuais diligências complementares requisitadas pela CVM; (d) negociar proposta alternativa, caso o Comitê entendesse pela insuficiência da proposta.

15. O PROPONENTE alegou ainda a conveniência e oportunidade em razão de: (a) fragilidade jurídico-técnica reconhecida; (b) erro grave de qualificação societária, pois jamais teria pertencido à assessoria envolvida na acusação; (c) falecimento do principal agente da fraude; e (d) custo-benefício do processo administrativo, dado que o teto sancionador, considerando 3 (três) vezes a vantagem que lhe foi imputada corresponderia a R\$ 41.706,36 (quarenta e um mil setecentos e seis reais e trinta e seis centavos), tornando o processo manifestamente antieconômico para a CVM.

16. **PRISCILLA MONTEIRO** protocolou, em 21.05.2026, proposta de: (a) pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais); (b) não atuar no mercado de valores mobiliários por prazo fixado pelo CTC; (c) encerrar, em 60 (sessenta) dias, contados da homologação do acordo, caso ainda existam, contas, cadastro etc. junto às instituições que intermediaram as operações; e (d) colaborar integralmente com a CVM.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

17. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), conforme PARECERES Nº 00032/2026/GJU-2(FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e Nº 00058/2026/GJU-2(FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU, e seus respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais das propostas de TC apresentadas, tendo opinado pela **existência de óbice jurídico**.

18. Referente às propostas de **ADEMAR JUNIOR, FELIPE NASCIMENTO, LEON SUHETT e PEDRO PRADO**, no que diz respeito aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

"(...)

12. No âmbito da Autarquia, vigora a seguinte tese: *“sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”*. Assim, tratando-se de tempo certo e determinado, pode-se considerar como cessada a conduta e cumprido o primeiro requisito legal.

(...)

16. (...) tendo em vista que as propostas não contemplam a indenização pelos prejuízos causados aos investidores listados (...), nem a devolução do benefício auferido (...), existe, neste momento, óbice legal à celebração de Termo de Compromisso, haja vista que a violação do sistema normativo não pode resultar em vantagem aos proponentes. Vale destacar, no entanto, que o óbice pode ser levantado caso os mencionados valores sejam oferecidos pelos proponentes.

17. (...) no que diz respeito à compensação pelos danos difusos causados ao mercado de capitais, etapa de correção também imprescindível à extinção da ação sancionadora da autarquia por meio da solução consensual, cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso fixar montante idôneo à efetiva prevenção a novos ilícitos e ao cumprimento do caráter pedagógico da atividade sancionadora da autarquia, conforme os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 83, §4º da Resolução CVM nº 45/2021, avaliando, ainda, a conveniência e oportunidade da medida diante do fato de que nem todos os acusados formularam proposta visando à solução consensual e que a conduta infracional também constitui crime de ação penal pública previsto no art. 27-C da Lei n.º 6.385/76, tendo havido comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício (...).

19. Da mesma forma, em relação à proposta de **PRISCILLA MONTEIRO**, a PFE/CVM se manifestou nos seguintes termos:

13. Considerando-se que a análise dos fatos revela a realização de operações irregulares no período de 03/01/2022 a 20/09/2023, conforme informado no (...) Termo de Acusação, entendo que o requisito legal em testilha resta atendido.

14. No que concerne à correção de irregularidades, o proponente apresenta oferta indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista a título de indenização por danos difusos ao mercado.

(...)

19. (...) tendo em vista que as propostas não contemplam a indenização pelos prejuízos causados aos investidores listados (...), nem a devolução do benefício auferido pela proponente, entendo, em linha com o que fora apontado no PARECER Nº 00032/2026/GJU - 2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU em relação aos demais acusados, que existe, neste momento, óbice legal à celebração de Termo de Compromisso, haja vista que a violação do sistema normativo não pode resultar em vantagem aos proponentes. Vale destacar, no entanto, que o óbice pode ser levantado caso os mencionados valores sejam oferecidos pelos

proponentes.

20. (...) no que diz respeito à compensação pelos danos difusos causados ao mercado de capitais, etapa de correção também imprescindível à extinção da ação sancionadora da autarquia por meio da solução consensual, cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso fixar montante idôneo à efetiva prevenção a novos ilícitos e ao cumprimento do caráter pedagógico da atividade sancionadora da autarquia, conforme os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 83, §4º da Resolução CVM nº 45/2021, avaliando, ainda, a conveniência e oportunidade da medida diante do fato de que a conduta infracional também constitui crime de ação penal pública previsto no art. 27-C da Lei n.º 6.385/76, tendo havido comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício (...).

(...)

27. No que tange a não permitir que terceiros se valham de suas contas bancárias e de promover o encerramento destas, entendo que tal item não se presta a ser inserido como item da proposta, pois tal conduta deve de plano ser praticada pela compromitente, não se admitindo barganhar com o atendimento prévio do que fora disposto em lei.

28. Por tal razão, considera-se, de início, que tais itens da proposta apresentada, nesse aspecto, se mostram inócuos para fins de preenchimento dos requisitos legais insculpidos no art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76.

29. Por fim, no que pertine ao item relacionado ao compromisso de não exercer atividades reguladas pela CVM, deve-se atentar que tal medida, a princípio, isoladamente considerada, mostra-se inócua, exclusivamente para fins de preenchimento do requisito legal, vez que não contribuem, por si sós, para correção das irregularidades, especialmente se dissociada da proposta indenizatória pelos danos difusos causados ao mercado.

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ

20. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes ^[9] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do CTC é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

22. Assim, em reunião realizada em 11.08.2026^[10], e considerando, em especial: (a) o óbice legal apontado pela PFE/CVM; (b) a existência de elementos indicativos de repercussão penal, tendo os fatos sido comunicados ao Ministério Público Federal; (c) o fato de as propostas, no conjunto, não envolverem ressarcimento dos prejuízos causados e a expressiva vantagem econômica teórica estimada pela Área Técnica, da ordem de R\$ 724.650,50, a indicar significativa desproporção entre o benefício potencialmente auferido e o valor ofertado a título de danos difusos, comprometendo também o caráter preventivo e pedagógico do instituto de que se trata; (d) a limitada economia processual, tendo em vista a existência de uma sexta pessoa natural acusada no âmbito do PAS, que não apresentou proposta; e (e) o enquadramento da conduta em tese no Grupo V do Anexo A da RCVM 45, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada pelos PROPONENTES, entendeu que não seria conveniente e oportuna a celebração de TC no caso.

CONCLUSÃO

23. Em razão do acima exposto, o CTC, em deliberação ocorrida em 11.08.2026^[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ADEMAR MESQUITA JUNIOR, FELIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEON SANTIAGO MENDES SUHETT, PEDRO HENRIQUE FERREIRA PRADO e PRISCILLA DE OLIVEIRA MONTEIRO**.

Parecer Técnico finalizado em 07.10.2026

[1] Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

III – operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[3] O processo foi instaurado e inicialmente conduzido pela SMI, tendo sua tramitação sido posteriormente transferida para a SMD, em razão da reorganização das competências e da gerência técnica responsável pelo acompanhamento do caso. Assim, ao longo deste Parecer Técnico haverá referências a análises e manifestações produzidas pela SMI. Registra-se, contudo, que, por ocasião da deliberação do CTC, a supervisão do caso já se encontrava sob a responsabilidade da SMD.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do TA elaborado pela SMD.

[5] O INVESTIDOR, beneficiário das operações, faleceu em 08.10.2023.

[6] Ordem **push**, ou aceite de ordens via **push**, é uma notificação enviada por corretoras e bancos de investimento. Ela permite que você visualize, confirme ou rejeite operações recomendadas pelo seu assessor de investimentos, diretamente pelo aplicativo do intermediário.

[7] High Frequency Trading

[8] **LEON SUHETT** e **PEDRO PRADO** fizeram a última proposta conjuntamente, em 24.06.2026.

[9] **ADEMAR JUNIOR, FELIPE NASCIMENTO, LEON SUHETT, PEDRO PRADO** e **PRISCILLA MONTEIRO** não figuram como condenados em PAS instaurado pela CVM nem como compromitentes em TC celebrado junto à Autarquia. (Fonte: SSI da CVM. Último acesso em 06.10.2026).

[10] Deliberado pelos membros titulares SEP, SPS e SNC e pelos substitutos de SGE, SMI e SSR.

[11] Vide nota 10.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/10/2026, às 11:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 08/10/2026, às 12:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Hasler, Superintendente Geral Substituto**, em 08/10/2026, às 12:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Novaes de Faria, Superintendente Substituto**, em 08/10/2026, às 18:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 13/10/2026, às 07:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2854057** e o código CRC **906B9872**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2854057** and the "Código CRC" **906B9872**.*